



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601476-92.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601476-92.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 FLAVIO ANTONIO MORENO DA SILVA DEPUTADO FEDERAL,
FLAVIO ANTONIO MORENO DA SILVA

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: LUANA MARIA DA CONCEICAO TORRES SANTOS - AL17611,
JULIA LENITA GOMES DE QUEIROZ - AL9667

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA. FALHAS CONSTATADAS. VÍCIOS DE CARÁTER FORMAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato FLÁVIO ANTÔNIO MORENO DA SILVA, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 9.504/97, bem como pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 19.351,88 (dezenove mil trezentos e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos), conforme voto do Relator.

Maceió, 06/11/2023

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha de FLAVIO ANTONIO MORENO DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições 2022, consoante as previsões normativas da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir falhas indicadas no Parecer de Diligências id 10020979.
3. O candidato requereu dilação de prazo na petição id. 10021359, o que foi concedido por meio do despacho id. 10022606, bem como juntou procuração aos autos sob id. 10021361.
4. Foram juntados diversos documentos e esclarecimentos aos autos.
5. Remetidos os autos à SCEP, foi emitido o Parecer Técnico Conclusivo id. 10045992, sugerindo a aprovação das contas com ressalvas, porém com a imposição da obrigação de recolhimento de valores ao erário, relativos a despesas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC não comprovadas.
6. Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral também se manifestou pela aprovação das contas com ressalvas e pelo recolhimento de valores ao erário (Parecer id. 10052141).
7. É, em síntese, o relatório.

VOTO

8. Senhores(as) Desembargadores(as), a presente prestação de contas de campanha foi devidamente subscrita e apresentada tempestivamente.
9. Relevante se faz esclarecer, inicialmente, que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação irregular de recursos e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito, maculando a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.
10. Apontou a SCEP que, após a realização de diligências junto ao candidato, remanesceram algumas falhas que não prejudicaram a análise das contas, conforme se pode extrair dos itens 8.a, 9, 10.a, 10.h e 11 do Parecer Conclusivo id. 10045992, abaixo transcritos:
 8. O item 2. do Parecer de Diligências apontou que foram identificadas divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral;

Análise da Documentação: a) A despesa paga via boleto a Google Brasil Internet Ltda. foi comprovada mediante a juntada da Nota Fiscal nº 19368439 no valor de R\$ 9.999,99 (nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), restando ao candidato o dever de recolher ao Erário a sobra de R\$ 0,01 (um centavo), para que se considere o apontamento relativo a inconsistência apontada na despesa junto a Google Brasil sanada;

9. O terceiro item do Parecer de Diligências Id. 10020979, apontou a identificação das seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019;

Análise da Documentação: No arrazoado juntado no Id. 10027011, o prestador afirma que "*O candidato não reconhece as despesas apontadas neste item como omitidas na prestação de contas em análise. Mediante apontamento deste Egrégio Tribunal, foi localizado o fornecedor Cyro Lobo Alencar de Carvalho o qual informou que as notas fiscais 300 e 301 emitidas em 29/08/2022 no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) cada, foram emitidas de forma equivocada, motivo pelo qual está providenciando o cancelamento das mesmas.*"

Entretanto, em verificação atualizada junto ao portal Fiscaliza do Sistema SPCE desta especializada, criado para acompanhar a emissão das notas fiscais emitidas nos CNPJ's dos candidatos, as notas fiscais continuam ativas, destarte o emissor ter acostado aos autos declaração que realizaria o cancelamento das notas 300 e 301 no dia 08 de maio de 2022 (id. 10027013).

Assim, podemos afirmar que o processo de prestação de contas tem como finalidade precípua contrastar as informações prestadas com a realidade fática. Da análise dos fatos narrados e da documentação acostada, do ponto de vista técnico não há como afastar a inconsistência apontada, eis que não há evidência do cancelamento ou substituição da Nota Fiscal emitida.

A omissão na prestação de contas do registro da despesa obsta a aferição da origem dos recursos aplicados, não sendo possível atestar a ausência de recebimento de recursos de fonte vedada ou de recursos de origem não identificada, nos termos das arts. 31 e 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de considerar a emissão de gastos eleitorais, como fonte vedada, que nesse caso se enquadraria como doações de pessoas jurídicas (inc. I, art. 31, da Resolução -TSE nº 23.607/2019). Podemos citar o Acórdão dos autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601188-43.2018.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL:

(...)

Dessa forma, persiste a omissão de despesas na prestação de contas equivalente a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), configurando IRREGULARIDADE que denota o financiamento da campanha com recursos ilícitos, o

que implica recolhimento do valor ao erário, devidamente atualizado, nos termos no § 4º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

10. O quarto item 4 do Parecer de Diligências apontou inconsistências com relação a comprovação de despesas realizadas com recursos do FEFC, agrupadas em subitens. A seguir, analisaremos cada um deles separadamente.

a) O item 4.1 apontou que não foram apresentados documentos comprobatórios válidos para as despesas listadas abaixo. O prestador acostou os documentos conforme listados na tabela:

(i)

Análise da documentação: Após a análise das peças da retificadora e o apontamento na tabela dos Ids onde foram acostadas as comprovações das despesas, restaram três pagamentos sem comprovação;

A Resolução 23.607/2019 do TSE em seu art. 79, §§ 1º e 2º prevê a devolução dos valores utilizados em desacordo com suas regras. Assim, consideramos a não comprovação de gastos de recursos do FEFC uma irregularidade indicativa de desaprovação com a obrigação de devolução ao Erário do valor de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais) dispendido em desconformidade devidamente atualizado.

h) O item 4.9 do Parecer de Diligências de Id. 10020979 apontou a existência de despesa com combustível na NF 002.273, DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS CONFIANÇA (Id. 9960698), sem a relação de veículos abastecido nem comprovação do pagamento.

Análise da Documentação: O prestador informou em seu arrazoado que *"De fato, por um lapso, o fornecedor esqueceu-se de anexar o relatório dos abastecimentos que compõe a nota fiscal apontada neste item, motivo pelo qual o mesmo será apresentado mediante entrega da prestação de contas retificadora."*

Entretanto, a nota fiscal em debate foi juntada no Id. 10026957 sem a listagem dos carros abastecidos, nos termos do art. 35, §11, inciso II, "b", fato que constitui uma irregularidade que gera a obrigação de devolver o valor do recurso gasto em desconformidade com a legislação, no caso R\$ 1.751,88 (um mil, setecentos e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos)

11. O item 5. do Parecer de Diligências de Id. 10020979 indicou que há dívidas de campanha declaradas no Id. 9948023 deste processo, somando R\$ 177.601,50 (cento e sessenta e sete mil, seiscentos e um reais e cinquenta centavos), mas que não foram apresentados os documentos elencados no art. 33, §§ 2º e 3º da Resolução TSE 23.607/2019.

Análise da Documentação: Em seu arrazoado de Id 10027012 o prestador afirma "Foram anexados documentos comprobatórios referente a assunção de dívida no montante de R\$ 177.601,50 (cento e setenta e sete mil, seiscentos e um reais e cinquenta centavos), sanando as pendências apontadas neste item".

Entretanto, a análise das peças acostadas não vislumbrou os documentos exigidos quais sejam: a) Autorização do órgão nacional para assunção da dívida pelo órgão partidário da respectiva circunscrição; b) Acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor; c) Cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo; e d) Indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

Se um candidato gasta além do que consegue arrecadar e não consegue equacionar o problema com base nas normas de arrecadações vigentes, a desaprovação das contas não se mostra como sanção que traga consigo uma carga necessária de reprimenda passível de promover mudanças em casos semelhantes.

A bem da verdade, não é o caso de mitigar a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral. Para muito além disto, cria-se uma situação permissiva em que ao candidato inadimplente será possível utilizar-se de fontes vedadas ou de recursos de origem não identificada, para quitar dívidas de campanha, longe do alcance das normas reguladoras das contas eleitorais.

Ao final, é possível concluir-se que, na prática, haverá uma burla ao sistema de fiscalização das contas, restando viabilizado ao candidato infrator promover a conciliação da dívida com recursos de procedência desconhecida, sem que a sua conduta possa ser apurada à luz das normas e princípios que norteiam a arrecadação e aplicação dos recursos destinados ao financiamento das campanhas eleitorais, caracterizando-se, assim, uma irregularidade grave.

11. Consigna, ainda, o Parecer Técnico Conclusivo que e "*o prestador registrou arrecadação de recursos financeiros na ordem de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais) oriundos do Fundo Especial para Financiamento de Campanha - FEFC, R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) de Outros Recursos e R\$ 15.700,00 (quinze mil e setecentos reais) de Recursos Estimáveis em dinheiro, totalizando R\$ 1.515.700,00 (um milhão, quinhentos e quinze mil e setecentos reais).*"
12. Constata-se, sem maiores dificuldades, que a soma dos valores relativos às falhas transcritas acima (itens 8.a, 9, 10.a, 10.h e 11 do Parecer Técnico Conclusivo) não apresenta relevância no conjunto da prestação de contas, conforme, aliás, as manifestações da própria unidade técnica e da Procuradoria Regional Eleitoral.
13. Nesse contexto, não há que se cogitar da desaprovação das contas, apresentando-se adequada a aplicação do que previsto no art. 30, II e §2º, da Lei nº 9.504/97, *in verbis*: (Grifos nossos)

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade;

IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas

§ 1º A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão até três dias antes da diplomação.

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

14. De outra banda, como algumas irregularidades constantes envolvem a utilização de recursos de origem pública sem a adequada comprovação, incide sobre a hipótese a obrigação de devolução ao Tesouro Nacional da quantia correspondente, conforme previsão do art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, *in verbis*:

Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

15. No presente caso, o recolhimento ao erário deve ser da quantia de R\$ 19.351,88 (dezenove mil trezentos e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos), assim especificados: a) R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativos à soma das NFEs 300 e 301, cujo cancelamento não foi adequadamente realizado e comprovado, nos moldes do art. 59 da Resolução TSE nº 23.607/2019 (item 9 do Parecer Conclusivo); b) R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais) relativos a três pagamentos sem comprovação realizados aos fornecedores Eliana Maria Santos e Marcelo Rodrigues Granja (item 10.a do Parecer Conclusivo); e c) R\$ 1.751,88 (um mil setecentos e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos) relativos à NF 002.273, emitida pela DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS CONFIANÇA, mas sem a relação de veículos abastecidos.

16. Ante o exposto, na esteira dos pareceres técnico e ministerial, VOTO no sentido de APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato FLÁVIO ANTÔNIO MORENO DA SILVA,

referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 9.504/97, bem como pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 19.351,88 (dezenove mil trezentos e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos).

17. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator